



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ÁTILA LIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera a Lei nº 9.191, de 24 de novembro de 1995, que institui o exame nacional de cursos de graduação.

DESPACHO:
18/04/2000 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO, EM 04/5/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
<u>EED</u>	<u>08/05/2000</u>
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Waldir Marques Guimarães Presidente: _____
 Comissão de: Educação, Cultura e Desporto Em: 23/5/2000

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.744, DE 2000 (DO SR. ÁTILA LIRA)

Altera a Lei nº 9.191, de 24 de novembro de 1995, que institui o exame nacional de cursos de graduação.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Nº 9.191, de 24 de Novembro de 1995 fica com a seguinte redação:

"Art. 3º Com vistas ao disposto na letra "e" do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação dada pela presente Lei, o Ministério da Educação fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e a eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o caput incluirão, necessariamente, a realização, a cada ano, de exames nacionais com bases nos conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados e destinados a aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações referidas no caput deste artigo, inclusive dos exames previstos no parágrafo anterior, informando o desempenho de cada curso e dos candidatos individualmente.

§ 3º A realização do exame referido no § 1º deste artigo é condição prévia para obtenção do diploma e constará do histórico escolar de cada aluno a data em que a ele se submeteu e a nota ou menção obtida.

§ 4º O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subsequentes, fazendo jus a nova anotação em seu histórico escolar.

§ 5º A introdução dos exames nacionais, como um dos procedimentos para a avaliação de cursos e para registro profissional, será efetuada gradativamente, a partir da publicação da presente Lei, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar os cursos a serem avaliados."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A avaliação dos cursos do ensino superior representou um importantíssimo avanço no sistema educacional brasileiro. Com a implantação de avaliações rotineiras das instituições, através dos cursos que oferecem, criou-se um efetivo mecanismo de controle social da educação superior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O instrumento mais importante para a avaliação da educação superior é o exame nacional de cursos, conhecido como "provão". Criado pela Lei N° 9.191, de 24 de Novembro de 1995, trata-se de um teste que, não obstante a reação daqueles que têm medo de serem avaliados e se consideram acima do julgamento da sociedade, tem indicado as instituições públicas e privadas que devem e não devem ser apoiadas por recursos públicos e pelas mensalidades pagas pelos estudantes e suas famílias.

O provão possui, porém, um potencial de uso que vai muito além da avaliação de cursos, embora seja este um objetivo importantíssimo. É um exame individual e, por esta razão, mede o desempenho dos formando nos diversos cursos superiores. Os cursos são avaliados pela média dos desempenhos individuais de seus estudantes de último ano.

Em se tratando de um exame individual, nada mais natural que seja usado, também, para que a sociedade e o mercado de trabalho sejam informados do desempenho de cada candidato. Atualmente, isto não ocorre, sendo informada apenas a média dos cursos, sem a identificação dos estudantes e do desempenho que obtiveram.

Assim, um aluno com boa avaliação, egresso de um curso com avaliação fraca, sempre poderá mostrar a um futuro empregador que, em que pese o curso que freqüentou, sua menção o situa dentre os bons alunos do País. Logo, a divulgação dos resultados individuais do "provão" terá, como consequência, livrar de injusto estigma, os bons alunos capazes de superar as fracas condições do curso em que se formaram.

Por outro lado, um aluno com má avaliação no Exame Nacional de Cursos, egresso de um curso com avaliação boa, não poderá mais se esconder sob a média elevada do curso em que se formou, obtida às custas dos seus colegas.

Uma lei, como a proposta, terá, portanto, a função de proteger a sociedade dos maus profissionais, que não são poucos, egressos de bons cursos e universidades



CÂMARA DOS DEPUTADOS

famosas, bem como, os bons profissionais, que não são poucos, egressos de cursos fracos e instituições com reputação discutível.



Por isto, estamos certos de que o projeto de lei que ora apresentamos à consideração de nossos pares, encontrará acolhida favorável por responder aos ditames de Justiça e aos melhores interesses da coletividade.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2000


Deputado Átila Lira

00267200.145

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	01/04/2000 15:17
Nome	J. P. S. 137
Ponto	3051



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI N° 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Com vistas ao disposto na letra e do § 2º do art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961, com a redação dada pela presente Lei, o Ministério da Educação e do Desporto fará realizar avaliações periódicas das instituições e dos cursos de nível superior, fazendo uso de procedimentos e critérios abrangentes dos diversos fatores que determinam a qualidade e a eficiência das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º Os procedimentos a serem adotados para as avaliações a que se refere o caput incluirão, necessariamente, a realização, a cada ano, de exames nacionais com base nos conteúdos mínimos estabelecidos para cada curso, previamente divulgados e destinados a aferir os conhecimentos e competências adquiridos pelos alunos em fase de conclusão dos cursos de graduação.

§ 2º O Ministério da Educação e do Desporto divulgará, anualmente, o resultado das avaliações referidas no caput deste artigo, inclusive dos exames previstos no parágrafo anterior, informando o desempenho de cada curso, sem identificar nominalmente os alunos avaliados.

§ 3º A realização de exame referido no § 1º deste artigo é condição prévia para obtenção do diploma, mas constará do histórico escolar de cada aluno apenas o registro da data em que a ele se submeteu.

§ 4º Os resultados individuais obtidos pelos alunos examinados não serão computados para sua aprovação, mas constarão de documento específico, emitido pelo Ministério da Educação e do Desporto, a ser fornecido exclusivamente a cada aluno.

§ 5º A divulgação dos resultados dos exames, para fins diversos do instituído neste artigo, implicará responsabilidade para o agente, na forma da legislação pertinente.



§ 6º O aluno poderá, sempre que julgar conveniente, submeter-se a novo exame, nos anos subseqüentes, fazendo jus a novo documento específico.

§ 7º A introdução dos exames nacionais, como um dos procedimentos para avaliação dos cursos de graduação, será efetuada gradativamente, a partir do ano seguinte à publicação da presente Lei, cabendo ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto determinar os cursos a serem avaliados.

.....

.....



LEI N° 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961.

**FIXA AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO
NACIONAL.**

**TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO**

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho pleno.

* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995.

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica:

a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução;

b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior;

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto;

d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução no âmbito de sua atuação;

e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica;

f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação;

g) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995.

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior:

a) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação da educação superior;

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação;

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação;



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

- d) deliberar sobre os relatórios encaminhados pelo Ministério da Educação e do Desporto sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias;
 - e) deliberar sobre a autorização, o credenciamento e recredenciamento periódico de instituições de educação superior, inclusive de universidades, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação e do Desporto;
 - f) deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;
 - g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;
 - h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior;
 - i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior.
- * § 2º com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995.*
- § 3º** As atribuições constantes das alíneas "d", "e" e "f" do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal.
- * § 3º com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995.*
- § 4º** O recredenciamento a que se refere a alínea "e" do § 2º poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.
- * § 4º com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24/11/1995.*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

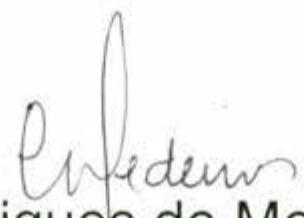
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.744, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 26 de maio de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 02 de junho de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício n.º P- 018/2001

Brasília, 29 de março de 2001

Senhor Presidente,

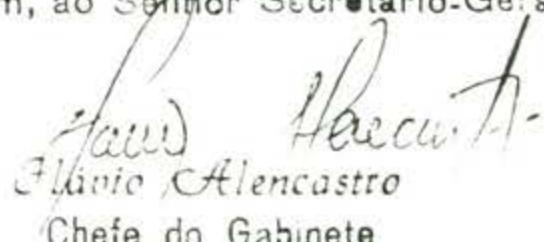
Solicito de V.Ex.^a, nos termos regimentais, providências no sentido de ser apensado ao Projeto de Lei n.º 2.135/99, do Sr. Ronaldo Cezar Coelho, que "modifica dispositivos da Lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995", o Projeto de Lei n.º 2.744/2000, do Sr. Átila Lira, que "altera a Lei n.º 9.191, de 24 de novembro de 1995, que institui o exame nacional de cursos de graduação, por tratarem de matérias análogas.

Atenciosamente,



Deputado Walfredo Mares Guia
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Gabinete da Presidência
Em 04/04/2001
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Flávio Alencastro
Chefe do Gabinete



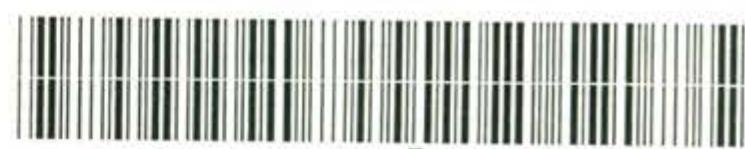
CÂMARA DOS DEPUTADOS

REF. Of.-P- 018/2001(CECD)

“Defiro a apensação do PL n.º 2.744/2000 ao PL n.º 2.135/99. Oficie-se e, após, publique-se”.

Em 20/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1006 - 1